



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.402  
de 16 / 08 / 94

Processo n.º 13.340

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VEN. N.º EM 15 / 08 / 94
	<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo
	Em 15 de junho de 1994

### PROJETO DE LEI N.º 5.897

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor  
19 / 08 / 94



A CONSULTORIA JURÍDICA

Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.897

*A. Zampieri*  
Diretora Legislativa  
10/03/93

CCR, CEFO, COSP, CECET e CTT.

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CCR  
(prazo: 20 dias)  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
15/03/93  
Ao Vereador Cláudio Peco  
(prazo: 7 dias)  
*José Julio*  
Presidente  
16/03/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
*José Julio*  
Relator  
16/03/93

A COMISSÃO CEFO  
(prazo: 20 dias)  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
23/03/93  
Ao Vereador Mário Menuchi  
(prazo: 7 dias)  
*José Julio*  
Presidente  
23/03/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
*Mário Menuchi*  
Relator  
15/03/93

A COMISSÃO COSP  
(prazo: 20 dias)  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
31/03/93  
Ao Vereador NAPOLÉAO  
(prazo: 7 dias)  
*José Julio*  
Presidente  
12/04/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
*José Julio*  
Relator  
02/04/93

A COMISSÃO CECET  
(prazo: 20 dias)  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
01/04/93  
Ao Vereador AVOCS  
(prazo: 7 dias)  
*José Julio*  
Presidente  
06/04/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
*José Julio*  
Relator  
06/04/93

A COMISSÃO CTT  
(prazo: 20 dias)  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
01/04/93  
Ao Vereador MAURO M. MENUCHI  
(prazo: 7 dias)  
*José Julio*  
Presidente  
06/04/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
*Mário Menuchi*  
Relator  
06/04/93

PARA USO DA SECRETARIA:  
Relatores (fls. 20/22)  
A consultoria jurídica.  
*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
17.06.94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02-A  
Proc. 13340  
D. M.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
Veto Total ao PL 5877	CJR																					
		Diretora Legislativa 																				
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

<p>À CJR.</p> <p><i>Albano Fedi</i> Diretora Legislativa 21   06   94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Dostali</i></p> <p><i>João de Deus</i> PRESIDENTE 21   06   94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 21   06   94</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

--	--	--

PUBLICADO  
em 12/03/93

PP 64/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proc. 3340

13340

1993

1697

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CSR, CEFO, COS, CECEJ e CTT  
Presidente  
9 / 3 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
24/05/94

PROJETO DE LEI Nº 5.897

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição leva em conta as dificuldades, principalmente financeiras, que as famílias dos deficientes enfrentam



(PL nº 5.897 - fls. 2)

tam, colocando-se quase inteiramente a seu serviço. Veja-se que a pessoa portadora de deficiência (especialmente o excepcional), ao dirigir-se a uma entidade para tratamento ou que lhe preste educação respectiva, não o faz sozinha, dependendo do grau da deficiência - o que se torna freqüente nos casos de deficiência de caráter mental -, estando acompanhada de um membro da família, tendo os gastos aumentados, já que o acompanhante paga o preço da tarifa.

Como o mais comum de acompanhamento é para os excepcionais, e não sendo elevado em nossa cidade o número dos que comparecem diariamente à instituições de tratamento e educação, acreditamos que os gastos nesse sentido serão mínimos, facilmente suportáveis - se existirem. Assim, com o deficiente adentrando pela porta dianteira, poucas serão as pessoas que também o farão, devido a acompanhá-lo (apenas um acompanhante para cada deficiente).

Nisso tudo, tendo em mãos a oportuníssima providência iniciada pelo companheiro Antonio Augusto Giaretta (Projeto de Lei nº 5.792, aprovado na Legislatura passada), tornada Lei nº 4.067/92, houve por bem sugerir a ampliação de seu alcance, determinando que o passe gratuito seja para todo portador de deficiência (não apenas para o deficiente físico), incluindo-se aí o acompanhante.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

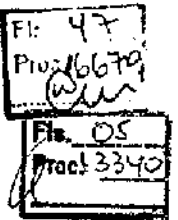
Sala das Sessões, 09.03.93



FELISBERTO NEGRI NETO

\*

ns



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide Lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º

~~Parágrafo único~~. (vide Lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide Lei 3608/90)

§ 3º (vide Lei 4.067/92)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

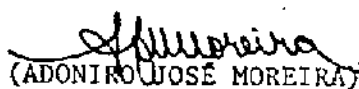
Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

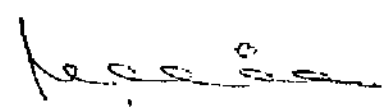
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-





LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, **PROMULCA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

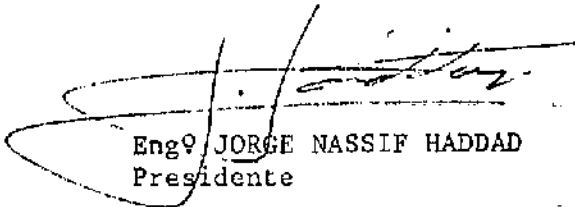
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

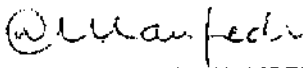
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
 Engº JORGE NASSIF HADDAD  
 Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
 WILMA CAMILO MANFREDI  
 Diretora Legislativa



LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

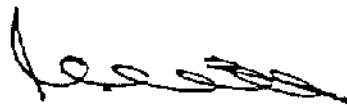
Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte -  
Lei:


Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1978

PROJETO DE LEI Nº 5897

PROC. Nº 13340

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3143/87, para prever gratuidade do serviço público de Ônibus para o acompanhante do deficiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca a proposição alterar a Lei 3143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.
3. Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".
4. O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (art. 46, IV, LOM).
5. Ante a este fato, tal matéria é vedada quanto a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a gratuidade pretendida.
6. Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impôr. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o milhão possuem o

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1978 - fls. 02

mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa, principalmente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (art. 49, I, LOM). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, LOM). Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).

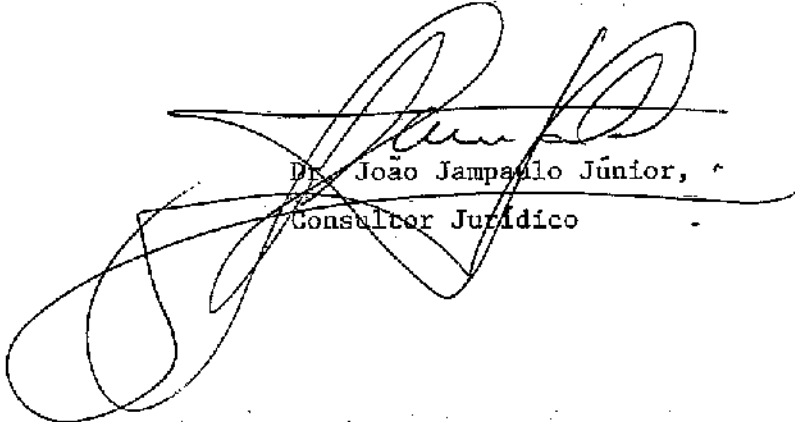
8. A matéria é de Indicação.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Transportes e Trânsito.

10. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 1993.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

fjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 131


À análise desta Comissão encontra-se o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que tem por objetivo alterar a Lei 3.143/87 (que criou o Sistema Municipal de Passes), para prever que o acompanhante da pessoa portadora de deficiência tenha direito ao passe gratuito no serviço de ônibus do Município.

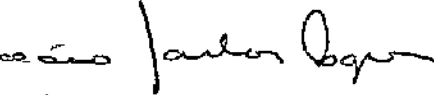
Muito embora o texto possa carregar ônus de natureza jurídica, por tratar de serviço público, cremos que a decisão final, após acurada análise e discussão, deva caber ao Plenário, pois é inegável seu alcance e importância. Assim, em sendo aprovado, e com o Prefeito promulgando a lei, a impropriedade estará superada. E quanto a isso, veja-se que Lei 4.067/92, que introduziu o § 3º da Lei 3.143/87, o qual ora se pretende alterar a redação, foi editada pelo Executivo, muito embora a iniciativa tenha partido da Câmara.


Nosso voto, então, é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, 19.03.93

APROVADO EM 23.3.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
GRAZE MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*

NS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 146

Ao propor a alteração da Lei 3.143/87, visa o nobre Vereador Felisberto Negri Neto tornar gratuito o passe para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência.

No que cabe a esta Comissão analisar - aspecto econômico-orçamentário-financeiro -, a matéria apresenta-se completamente passível da melhor acolhida, pois possíveis ônus aos cofres públicos serão tão irrisórios que sequer merecem ser levados em conta, já que o alcance social da proposta é inestimável.

Na verdade, a grande maioria dos deficientes não pode se locomover sozinha, e também não pode prescindir do devido tratamento e educação, razão por que necessitam se deslocar de suas residências com freqüência, o que para muitas famílias acaba por se tornar impossível, em virtude dos gastos com transporte para o acompanhante.

Assim, nosso desejo é ver esta feliz iniciativa transformar-se em lei, razão por que a ela ofertamos voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 30.3.93

Sala das Comissões, 26.03.93

FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Presidente

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI  
Relator

ARY CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

vsp



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 164


No rol de assuntos que devem ser submetidos à análise desta Comissão figura o quesito serviços públicos, do qual este projeto trata, por prever gratuidade da tarifa de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Como bem aborda a justificativa, às fls. 03/04, é comum haver uma pessoa acompanhando o deficiente nas atividades que aquele tem que promover diariamente, que enseja, invariavelmente, deslocamentos, e nesse caso, o veículo utilizado é o ônibus, o que constitui fator de gastos de relativa monta para esse usuário.


Considerando a existência de pequeno número de deficientes em nossa cidade, não vislumbramos motivo para que a proposta não seja acolhida, e nesse sentido apoiamos a iniciativa votando pela sua pertinência.

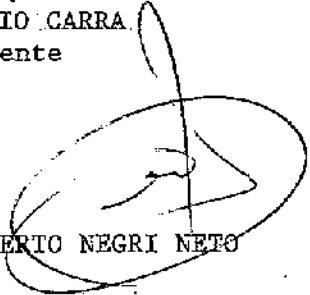
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.04.1993

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA  
Relator

APROVADO EM 2.4.93

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 168

Ao alterar a Lei 3.143/87, o nobre Edil Felisberto Negri Neto tenciona prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente, o que o leva a apresentar este projeto à apreciação da Colenda Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria faz-se merecedora de nosso total apoio, eis que comungamos com o intento do nobre autor, ciente de que o acompanhante do deficiente somente está naquela posição para poder prestar-lhe auxílios, sem o qual aquele não poderia se locomover servindo-se do sistema de transporte coletivo.

Assim, devido a importância da proposição, que acolhemos em seus termos, concluímos o presente exarando parecer favorável ao texto nela contido.

É o nosso voto.

APROVADO EM 6.4.93

Sala das Comissões, 06/04.1993

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPANHOLETO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

LUIZ ÂNGELO MONTE

SEBASTIÃO MAIA





COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente.

PARECER Nº 173

A presente proposta, no que tange à análise desta Comissão, deve merecer a nossa melhor consideração, eis que visa assegurar gratuidade da tarifa de ônibus ao acompanhante do deficiente, quando em deslocamento pela cidade, servindo-se dessa modalidade de transporte.

A medida almeja facilitar o acesso do acompanhante no ônibus, já que o deficiente entra pela porta dianteira do veículo, sem necessidade de pagar a tarifa, enquanto que aquele é obrigado a entrar em fila e passar pelo cobrador, deixando só a pessoa a quem ele tem o dever de zelar.

Interessante se nos afigura a matéria, cuja justificativa de fls. 4 é bastante esclarecedora, o que influenciou decisivamente no juízo favorável que ora fazemos do projeto.

É neste, portanto, o nosso voto.

Sala das Comissões, 12.04.1993

APROVADO EM 13.4.93

*Mauro Marcia Menuchi*  
MAURO MARCIA MENUCHI  
Relator

*Carlos Alberto Besteti*  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Presidente

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*Geraldo Jair Hespáholeto*  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

*Sebastião Mala*  
SEBASTIÃO MALA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 5/94/88  
Proc. 13.340

Em 25 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.766, relativo ao Projeto de Lei nº 5.897 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

*[Handwritten Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.897  
PROCESSO Nº 13.340  
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/88

AUTÓGRAFO Nº 4.766

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/05/94

ASSINATURA:

*Cristine*

RECEBEDOR - NOME:

*[Handwritten signature]*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/06/94

*[Handwritten signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 15.6.1994

Proc. 13.340

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente Projeto de  
Lei:

**PUBLICADO**  
em 31/05/94

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.766

(Projeto de Lei nº 5.897)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do ser-  
viço público de ônibus para o acompanhante do defi-  
ciente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

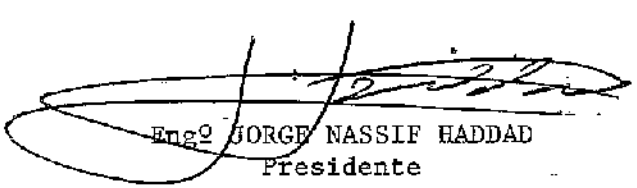
Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de  
dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de  
1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora  
de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação  
com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro  
de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio  
de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 24/06/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 379/94

Proc. nº 13.150-1/94

16445

JUN 94

1633

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
  
CJR  
  
Presidente  
21/6/94

**PROTOCOLO CERAL**  
Jundiá, 15 de junho de 1994.

Junta-se. À Consulto-  
ria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
16/06/94

Excelentíssimo Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 17 favoráveis 84  
Presidente  
09/08/94

Cumpre-nos comunicar a V.Exã. e aos Nobres Edis que, com substrato nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.897 - Autógrafo nº 4.766 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e quatro dias do mês de maio do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa, demonstradas pelas razões seguintes.

A propositura altera a Lei Municipal nº 3.143, de 28 de dezembro de 1.987 para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência.

O regramento legal para a iniciativa do processo legislativo, expresso na Lei Orgânica do Município, prevê:



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
XV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."  
(grifamos)

Evidenciarse, pois, que a iniciativa levada a efeito pela Colenda Casa, em que pese a intenção de seu autor, inobserva o mandamento legal relativo à iniciativa, proclamando a sua ilegalidade.

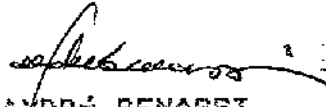
Pondere-se que, na questão que se põe a exame, ao Executivo não é dado a faculdade de assentir com a iniciativa ilegal, em face da prerrogativa inerente às suas próprias funções e que tem por fundamento resguardar ao agente político, detentor da competência de administrar, o seu exercício quando auferida a oportunidade, em cotejo com o interesse público, da edição da norma.

Ao revés, o seu exercício pelo Legislativo vem caracterizar a ingerência daquele poder em área de atuação do Executivo, dando ensejo a inconstitucionalidade do projeto de lei em face do princípio constitucional da separação dos poderes.

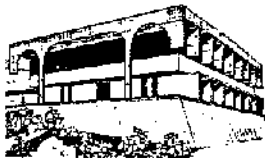


Tolhida a atuação do Executivo diante do exercício de competência sua por poder diverso, resta-nos o dever de apor veto total à iniciativa, diante da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade apontadas, na certeza de que os Nobres Vereadores ao exame destas razões haverão por ratificá-las.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 23  
Proc. 13340  
CW

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.603

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 5.897

PROCESSO N. 13.340

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 20/22, uma vez que as mesmas se harmonizam com nosso parecer de fls. 10/11, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LDM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 21 de junho de 1994.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.340

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente.

PARECER Nº 1.153

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.897, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 379/94.

A base da argumentação oferecida pelo Alcaide se prende à inobservância, pelo autor, da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV -, que assegura a sua pessoa tratar, em caráter privativo, dentre outros assuntos, de matéria pertinente a serviços públicos. Pondera, mais, que em razão dessa ilegalidade decorre a inconstitucionalidade (princípio da separação dos Poderes), por ingerência do Legislativo em âmbito que lhe é defeso.

Mesmo respeitando a peça vestibular do Prefeito, não é esse o meu entendimento, face o inegável alcance e importância da proposição. Na verdade, a grande maioria dos deficientes não pode se locomover sozinha, e também não pode prescindir do devido tratamento e educação, motivo pelo qual necessitam se deslocar de suas residências com frequência, o que para muitas famílias acaba por se tornar impossível, devido aos gastos com transporte para o acompanhante.


Isto posto, não acolho o veto total oposto e consigno voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 23.06.1994

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

APROVADO EM 23.06.94

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
25 x 35 mm ERAZÉ MARTINHO

SC



66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09/08/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.897} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 26  
Proc. 13340  
D. M.

Of. PM 08/94/08  
Proc. nº 13.340

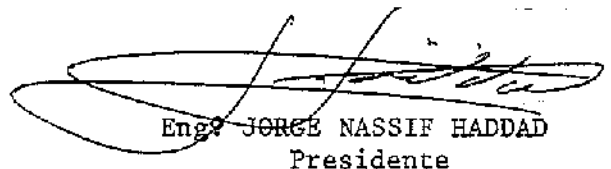
Em 09 de agosto de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.897, objeto do ofício GP.L. nº 379/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A.V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações. —

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: Oristino

em: 10/08/94

\*

SS

25 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.340)

LEI Nº 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

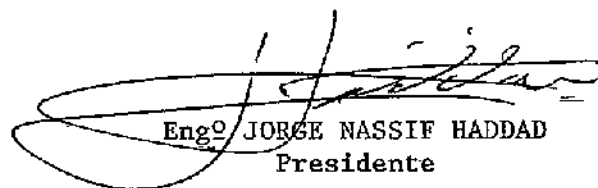
Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."


Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

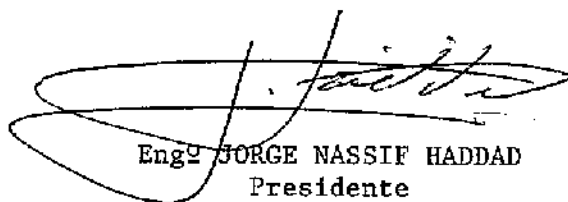
Of. PM 08.94.16  
Proc. 13.340

Em 16 de agosto de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 08.94.08, desta Edição, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da Lei 4.402, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



10M 19-08-1994

**LEI Nº 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994**

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

“§ 3º — O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica”.

Art. 2º — É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº.: 27.766.0/2

Requerente.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida....: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei  
4.402/94. Diga a Consulto-  
ria Jurídica o procedimen-  
to a ser adotado.

Vistos.

PRESIDENTE  
22/06/95

I- Ingressa o Prefeito Municipal de Jundiaí com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, para que ocorra a suspensão imediata de seus efeitos, até final decisão da demanda.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada é atingida pelo vício de iniciativa ferindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, por ser matéria exclusiva do Executivo; b) desobediência ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, por exercer o Legislativo tributação reservada ao Executivo; e ) a existência do "periculum in mora" consistente no desequilíbrio econômico quanto ao pagamento dos benefícios, o que traz prejuízos financeiros ao Município.

Este o relatório.

II- Dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo deflui-se a razoabilidade do deferimento da pretensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

2

Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

No que pertine as ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos. O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "periculum in mora", ao relatar as conseqüências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com a eventual falta de recursos do Município.

Em razão disso, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, até que se decida o mérito da ação.

III- Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da lei n° 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (artigos 668 e 669 do RITJSP).

São Paulo, 14 de 06 de 1995

*[Handwritten Signature]*  
**WEISS DE ANDRADE**

*Presidente do Tribunal de Justiça*

ceh





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

32  
Proc. 13340  
O/S

Proc. 13.340

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Consultoria Jurídica, con-  
forme despacho da Presidên-  
cia (fls. 30).

*W. Laurfidi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
22/06/95

\*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 147/95

LEI 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

PROCESSO Nº 13.340

Em decorrência do despacho de fls. 32, vi-  
mos esclarecer:

1. O documento de fls. 30/31 apenas informa concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do Processo nº 27.766-0/2.
2. Assim, se faz necessário aguardar a regular comunicação do Tribunal de Justiça do Estado solicitando as informações da Câmara.
3. Com a liminar, a presente lei está tempora-  
riamente suspensa.
4. Mantenham-se os autos na Secretaria, e após recebimento de expediente do Tribunal de Jus-  
tiça pleiteando as informações, reencaminhem o processo a esta Consultoria.

Jundiaí, 23 de junho de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria



Fls. 34  
Proc. 13340  
Ora

# PODER JUDICIÁRIO

0090  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS  
SUPERIORES - DEPARTAMENTO MUNICIPAL  
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - JUNDIAÍ sala 108  
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

18938 JUL 95 29

São Paulo, 28 de JUNHO de 1995

## PROTOCOLO

Ofício nº 2111/95

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
Autos nº 27.766.0/2

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.402/  
94. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

PRESIDENTE  
13/07/95

Transmito cópia do r. despacho dos autos da  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE acima  
especificado, comunicando haver DEFERIDO o pedido de  
suspensão dos efeitos da lei nº 4.402, de 16 de agosto  
de 1994, promulgada por essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de alta estima e mais  
distinta consideração.

WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
de Jundiaí/SF.  
ca



São Paulo

Gabinete do Presidente

51  
Proc. 13340

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº.: 27.766.0/2**

**Requerente...: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**Requerida....: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos.

I- Ingressa o Prefeito Municipal de Jundiaí com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, para que ocorra a suspensão imediata de seus efeitos, até final decisão da demanda.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada é atingida pelo vício de iniciativa ferindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, por ser matéria exclusiva do Executivo; b) desobediência ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, por exercer o Legislativo tributação reservada ao Executivo; e ) a existência do "**periculum in mora**" consistente no desequilíbrio econômico quanto ao pagamento dos benefícios, o que trará prejuízos financeiros ao Município.

Este o relatório.

II- Dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo deflui-se a razoabilidade do deferimento da pretensão.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



São Paulo

Gabinete do Presidente

36  
Proc. 13340  
W

Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

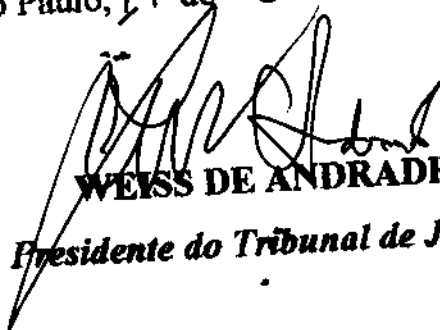
No que pertine as ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos. O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "periculum in mora", ao relatar as conseqüências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com a eventual falta de recursos do Município.

Em razão disso, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, até que se decida o mérito da ação.

III- Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (artigos 668 e 669 do RITJSP).

São Paulo, 14 de 06 de 1995

  
**WEISS DE ANDRADE**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Proc. 13.340

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Consultoria Jurídica, con-  
forme despacho da Presidên-  
cia (fls. 34).

*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
14/07/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 148/95

LEI 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

PROCESSO Nº 13.340

Retorna a esta Consultoria, por força do r. Despacho da Presidência de fls. 34, os presentes autos, em decorrência do recebimento da liminar concedida ao Prefeito Municipal em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do Processo nº 27.766-0/2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A mesma documentação já havia sido encaminhada à Câmara, via "fac-símile" pelo Egrégio Tribunal, já constando, portanto, dos autos às fls. 30/31. Portanto, este órgão técnico reitera o posicionamento expresso às fls. 33, enquanto se aguarda pedido do Judiciário para apresentação das informações da Câmara acerca do processo legislativo que culminou com a norma ora combatida.

Jundiaí, 17 de julho de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



CÂMARA

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - <sup>24320</sup> ~~SERVIÇO~~ DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 10B  
São Paulo - Capital - CEP: 01018-500

São Paulo, 29 de maio de 1996

Ofício nº 3.075/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 27.766-0/2

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí.

PRESIDENTE  
13/06/96

Recorrido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.402/96; dê-se ciência ao autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

DIRCEU DE MELLO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

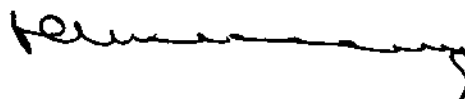


- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766-0/2, Jundiaí

Solicitem-se informações à Augusta Câmara Municipal de Jundiaí, a serem prestadas no prazo de trinta dias, a teor do que prescreve o artigo 669, *caput*, e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Prestadas as informações, cite-se o Senhor Procurador Geral do Estado, na forma do artigo 671 do mesmo Regimento Interno.

São Paulo, 30 de abril de 1996.

  
DIRCEU DE MELLO  
- Relator -

41  
Proc 13340  
12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

02  
PB

103

18.4045  
20  
07  
5807:8T

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

05 MAR 14 25 PM 121552

A. CONCLUSOS  
S. Paulo 20/09/1995  
*[Signature]*

07766-01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, vem respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência

*[Signature]*

03  
JP

da rejeição de veto total, aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos:

### I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 24 de maio de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.897, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, objetivando a gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante da pessoa portadora da deficiência.

2. Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos, que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 1994.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a **Lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994**, que apresenta o seguinte teor:

Jundiaí



04  
[Signature]

"Art 1º O par. 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"par. 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição do Estado, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

[Signature]



05  
PS

**II - DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

**"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

.....

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. ( grifo nosso )**

Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

**"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

.....

**II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;**

Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

06  
N

.....

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

....."

O Artigo 177 da L.O.M, dispõe:

"Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte."

L.O.M, determina: Temos, ainda, que o artigo 120 da

"Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração." (grifo nosso)

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

46  
Proc. 13340  
CW

07  
ps



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Outrossim, cumpre salientar que há ainda agressão ao princípio constitucional da isonomia, que assegura tratamento igual a todos os munícipes. Não há como se retroagir ao fato de que outros usuários do transporte coletivo que encontram-se em situação ainda menos favorecida e que terão que pagar pelos mesmos serviços ora isentos.

Os artigos mencionados da L.O.M, encontram correspondência com a Constituição Estadual, havendo vício de iniciativa da Lei e conseqüente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, contido no artigo 4º da Carta Estadual.

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" ( LEX JSTF 174/10, junho/93 )



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

08  
ps

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as douradas palavras do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197:

**"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".**

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal. A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Legislação Estadual, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

**"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras . dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito "( Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386 ).**

Jundiá





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



09  
PS

A. ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo art. 5º da Constituição do Estado e art. 4º da L.O.M.

Oportuno mencionar aqui, a recente decisão, que por votação unânime proferida por esse E. Tribunal de Justiça, que em **caso símile**, deixou registrado:

"Sabe-se, de há muito, que ao Executivo cabe a fixação e ateração de tarifas. Tratando a lei impugnada de isenção de tarifa de ônibus, não poderia o Legislativo, como o fêz, imiscuir-se na atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de direção dos serviços públicos.

Assim agindo, invadiu o Legislativo área de competência exclusiva do Executivo, impondo-se o restabelecimento das diretrizes constitucionais no Município de Jundiáí.

Nessa conformidade, julgam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.269, de 1º de dezembro de 1993, do Município de Jundiáí, oficiando-se à Casa Legislativa daquela Comuna para as providências relativas à suspensão da execução do citado texto normativo ( Adin nº 21/862-0/7 )"



DO  
[Signature]

**III - DA MEDIDA CAUTELAR**

**a) Do "Fumus boni iuris"**

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação. Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstra-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

**b) Do "Periculum in Mora"**

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

50  
1334  
D. A.

11  
JP

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável" ( LEX JSTF 179/43 )

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ( RJTJESP, ed. LEX, VOL. 107/389 ), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed. lex. vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Jundiaí



12  
12

Destarte, "**periculum in mora**" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

Outrossim, os acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, nem sempre são pessoas carentes: que moram em "sub habitação", possuem grande número de filhos, estão desempregadas... Ora, certamente, pessoas não merecedoras da isenção estariam sendo beneficiadas. Além disso, outras pessoas poderão pleitear a extensão do benefício, com fundamento no princípio da isonomia, ocasionando um "déficit", a comprometer todo o sistema de transportes, que refletirá economicamente aos próprios contribuintes, com o repasse maior dos índices de reajustes para outros serviços. Remanesce assim, o "**periculum in mora**".

**CONSEQUÊNCIAS:**

-> Com efeito, a referida aplicação, acarretará ao Executivo Municipal as seguintes CONSEQUÊNCIAS:

a) ver-se-á em dificuldades, é certo com a regra do art. 1º, quando deverá fornecer passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consistente de cartão de identificação com validade diária permanente;

b) estará sofrendo violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13  
P

c) o ônus de mais esta gratuidade, recairia sobre os demais usuários dos sistema, muitas vezes em condições menos favoráveis.

d) estará compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do Art. 25 da Constituição Estadual e 50 da L.O.M.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

Conforme explica **Humberto Theodoro Junior**, em matéria publicada na RT 574/10:

"Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris"."

Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

14  
10

Consoante decisão do eminente Desembargador **Francis Davis**, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei iquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

Lund



25  
[Handwritten initials]

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CAUTELAR.**

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO " ( STF - PLENO - ADInconst. 755-6-SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226 )

**d) Da Urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars"**

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em razão da demora do processo e julgamento.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, defluiu a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do

[Handwritten signature]



16  
JP

Erário, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Ora, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

Conforme ensinamento de **Humberto Theodoro Junior**, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõe a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

Jundiaí





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

56  
13340  
D. J.

17  
P

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão Mesmo que V. Exa. assim não entender, requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo o ordenamento jurídico, resultando lesão ao Erário.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria jurídica da Câmara, através do parecer nº 1978, considerou o projeto inconstitucional.

V - REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer e espera  
o Prefeito do Município de Jundiá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

57  
13340  
W


18  
PP

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.402, de 16 de agosto de 1994;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual );
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado ( art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado );
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, pois assim o fazendo, estará V. Exa., mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 24 de abril de 1995

  
( ANDRÉ BENASSI )  
Prefeito Municipal

  
( IONE CAMACHO CAIUBY )  
Procuradora Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19  
*[Handwritten signature]*

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

ANDRE BENASSI, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, nomeia e constitui sua procuradora, a advogada IONE CAMACHO CAIUBY, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 83.517, a quem confere amplos poderes para o fóro em geral, com cláusula "ad juditia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, legais e acompanhando-os, e tudo o que for necessário para o fiel desempenho do mandato e em especial, para propor Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, referente a Lei Municipal nº 4.402/94.

Jundiá, 24 de abril de 1995.

*[Handwritten signature]*

59  
Proc. 13340  
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

[Handwritten initials]

Prefeitura do M. Jundiaí  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO  
26 MAI 1994  
PROTOCOLO Nº 13150

Proc. 13.340

[Handwritten initials] 13150

AUTÓGRAFO Nº 4.766

(Projeto de Lei nº 5.897)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

[Handwritten signature]  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

60  
Proc. 13340  
W



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

OL  
21  
pp

Of. PM 5/94/88  
Proc. 13.340

Em 25 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.766, relativo ao Projeto de Lei nº 5.897 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Proc. nº 13.150/94

**URGENTE**

Fl. nº

PROJETO DE LEI Nº 5897  
VEREADOR *Silvestre rugieri neto*  
SMNJ/GS - Em 7/6/94

*ee*  
*pe*

Encaminhe-se à S.M.T.  
para manifestação em 3 (três) dias, impreterivelmente, fa  
ce ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando,  
o não cumprimento do prazo, as implicações legais.

  
(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)  
Secretária M. de Negócios Jurídicos



São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 13344  
11

Presidência do M.  
SEÇÃO DE  
126 M.  
PROTUBOLO 13150

Proc. 13.340

03  
13150

AUTÓGRAFO Nº 4.766

(Projeto de Lei nº 5.897)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

vsp

63  
13240  
P

HO JTC

SR. DARIO MOROZ

24  
P

05  
f

COM RELAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º ENTENDEMOS QUE NEM TODA DEFICIÊNCIA SE FARÁ NECESSÁRIO UM ACOMPANHANTE.

AO CRIARMOS TAL BENEFÍCIO, PREVÍAMOS QUE "TODO DEFICIENTE IMPOSSIBILITADO DE SE LOCOMOVER POR MEIOS PRÓPRIOS, TERIA DIREITO A UM ACOMPANHANTE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO MÉDICA.

AO EXIGIRMOS A RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO, ENTENDÍAMOS QUE EM ALGUNS CASOS A DEFICIÊNCIA PODERIA NÃO SER PERMANENTE E QUE APÓS TRATAMENTO MÉDICO A MESMA SERIA SANADA, NÃO SENDO MAIS NECESSÁRIO O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO QUE POSSIBILITA O EMBARQUE GRATUITO DA MANEIRA QUE ESTÁ SE PROPONDO, ENTENDE-SE QUE TODA DEFICIÊNCIA TENHA DIREITO A UM ACOMPANHANTE, CONTRARIANDO ASSIM O IDEAL PARA O QUAL FOI CRIADO.

Adelci Fel...

CDAIF SOLS;  
Eng. Técnico - Letramp  
Setor de Transportes  
14/06/94

do  
G. Secretário - SMNJ

A redação do parágrafo 3º foge ao objetivo fundamental que é criar auxílio somente quando necessário e para a criar auxílio em caráter definitivo. Portanto, como contrários à atual redação.

14  
06  
94

Eng. JOSE CARLOS SACHAMONI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 13.150-1/94  
Objeto de Lei nº 3.897

06  
25  
[Signature]

NJ/AJ  
14.66.94

Secretarias

A propositura em exame, versando sobre o plano municipal de passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município, cuida de matéria relativa a serviço público estando, pois, em sua iniciativa estreita à regra de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo que enseja a aplicação de veto.

Assim, submetemos a apreciação de V.Sa.

em as razões.

[Signature]  
SUSANA M. FERRETTI PACHECO  
Procuradora Jurídica II

SMM/SBS a 15/6/94

Percebeu-se [Signature]

[Signature]  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária M. de Negócios Jurídicos  
OAB/SP - 39.387



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

26  
07

GP., em 15.6.1994

Proc. 13.340

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente Projeto de  
Lei:

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.766

(Projeto de Lei nº 5.897)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do ser-  
viço público de ônibus para o acompanhante do defi-  
ciente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de  
dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de  
1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora  
de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação  
com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro  
de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio  
de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Of. GP.L. nº 379/94  
Proc. nº 13.150-1/94

08  
07  
JP

Jundiá, 15 de Junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Quere-mos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que, com substrato nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.897 - Autógrafo nº 4.766 - aprovado em Sessão Ordinária realizada nos vinte e quatro dias do mês de maio do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa, demonstradas pelas razões seguintes:

A propositura altera a Lei Municipal nº 3.143, de 28 de dezembro de 1.987 para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência.

O regramento legal para a iniciativa do processo legislativo, expresso na Lei Orgânica do Município, prevê:

67  
Proc. 13340  
DIA

08  
JP

C  
/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....  
(grifamos)

Evidencia-se, pois, que a iniciativa levada a efeito pela Colenda Casa, em que pese a intenção de seu autor, inobserva o mandamento legal relativo à iniciativa, proclamando a sua ilegalidade.

Pondera-se que, na questão que se põe à exame, ao Executivo não é dada a faculdade de assentir com a iniciativa ilegal, em face da prerrogativa inerente às suas próprias funções e que tem por fundamento resguardar ao agente político, detentor da competência de administrar, o seu exercício quando auferida a oportunidade, em cotejo com o interesse público, da edição da norma.

Ao revés, o seu exercício pelo Legislativo vem caracterizar a ingerência daquele poder em área de atuação do Executivo, dando ensejo a inconstitucionalidade do projeto de lei em face do princípio constitucional da separação dos poderes.

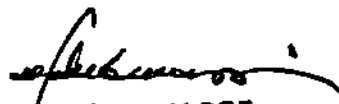
29  
PP

10  
/

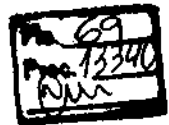
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Tolhida a atuação do Executivo diante do exercício de competência sua por poder diverso, resta-nos o dever de apor veto total à iniciativa, diante da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade apontadas, na certeza de que os Nobres Vereadores ao exame destas razões haverão por ratificá-las.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE MASSIF HADDAD**  
CD. Presidente da Câmara Municipal  
VESTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

30  
[Signature]

[Signature]

Of. PM 08/94/08  
Proc. nº 13.340

Em 09 de agosto de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.897, objeto do ofício GP.L. nº 379/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A.V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.

[Signature]  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

30  
Proc. 13340  
WLS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

31  
P

12  
13340  
WLS  
12  
J

GP., em 15.6.1994

Proc. 13.340

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente Projeto de  
Lei:

PUBLICADO  
em 31 / 05 / 94

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.766

(Projeto de Lei nº 5.897)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do ser-  
viço público de ônibus para o acompanhante do defici-  
ente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de  
dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de  
1992, passa a vigorar com esta redação:

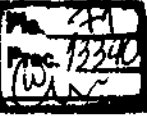
"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora  
de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação  
com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro  
de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio  
de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

38  
PP

13

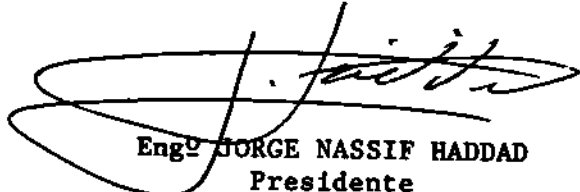
Of. PM 08.94.16  
Proc. 13.340

Em 16 de agosto de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 08.94.08, desta Edição, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da Lei 4.402, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.340)

33  
PB

H  
J

LEI Nº 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

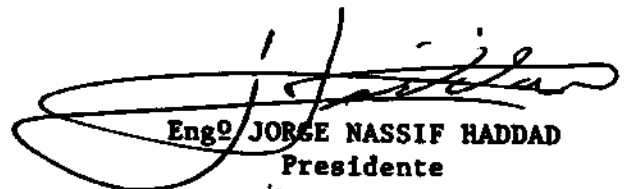
Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

43  
Proc. 13340  
12/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

34  
P

Fl. nº 15

Proc. nº 13.150-1/94

GP., em 17.8.94

Rejeitado o veto aposto, promulgada a Lei nº 4.402, pela Câmara Municipal, encaminhe-se a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para providências/necessárias.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

1334

35



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo  
BANDEIRA DO PRESIDENTE

*Argemiro*

509 SESSÃO ORDINÁRIA DA 118 LEGISLATURA, EM 24 DE MAIO DE 1994

(Ordem do Dia)

- 01. (18 turno) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 20, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona doação de área pública e reserva de outra, para fim habitacional (CJ-LDM 22; CJR 287; COSMBES 301; quorum: maioria de 2/3).
- 02. (18 turno) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 28, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que exige declaração de bens do nomeado para cargo em comissão e do contratado para serviços temporários (CJ-LDM 29; CJR 769; CAT 789; quorum: maioria de 2/3).
- 03. PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente (CJ 1.978; CJR 131; CEPO 166; COSP 164; CECET 168; CTT 173; quorum: maioria simples).
- 04. PROJETO DE LEI Nº 6.094, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula comércio e serviços ambulantes (CJ 2.298; CJR 649; CEPO 673; CDC 684; quorum: maioria simples).
- 05. PROJETO DE LEI Nº 6.127, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que denomina "Unidade Municipal de Educação Integrada ARMÊNIO ALMEIDA SOUZA" a UMEI do Jardim Cristina (CJ 2.351; CJR 739; quorum: maioria simples).
- 06. PROJETO DE LEI Nº 6.152, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que denomina vias públicas do Jardim das Tulipas (CJ 2.425; CJR 840; quorum: maioria simples).
- 07. PROJETO DE LEI Nº 6.171, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o uso do Centro Esportivo "Dr. Romão de Souza" (Bairro Colônia) por entidades que especifica (CJ 2.420; CJR 851; CEPO 884; CECET 903; quorum: maioria simples).

PROJETO DE LEI Nº 13340/93

PP 04/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. 13340

Proc. 13340

36

13340

PROTOCOLO Nº 13340

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI Nº 13340/93  
A SER ANEXADO À SEQUÊNCIA DE  
CIRCELO, GONZ. CELET & CIA  
Presidente  
3 / 93

PROJETO DE LEI Nº 5.897

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

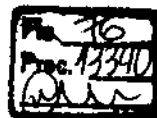
"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição leva em conta as dificuldades, principalmente financeiras, que as famílias dos deficientes enfrentam.



37

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº 5.897 - fls. 2)

tem, colocando-se quase inteiramente a seu serviço. Veja-se que a pessoa portadora de deficiência (especialmente o excepcional), ao dirigir-se a uma entidade para tratamento ou que lhe preste educação respectiva, não o faz sozinho, dependendo do grau da deficiência - o que se torna freqüente nos casos de deficiência de caráter mental -, estando acompanhada de um membro da família, tendo os gastos aumentados, já que o acompanhante paga o preço da tarifa.

Como o meio comum de acompanhamento é para os excepcionais, e não sendo elevado em nossa cidade o número dos que comparecem diariamente à instituições de tratamento e educação, acreditamos que os gastos nesse sentido serão mínimos, facilmente suportáveis - se existirem. Assim, com o deficiente adentrando pela porta dianteira, poucas serão as pessoas que também o farão, devido a acompanhá-lo (apenas um acompanhante para cada deficiente).

Nesse tudo, tendo em mãos a oportuníssima providência iniciada pelo companheiro Antonio Augusto Giarretta (Projeto de Lei nº 5.792, aprovado na Legislature passada), tornada Lei nº 4.067/92, houvessemos por bem sugerir a ampliação de seu alcance, determinando que o passe gratuito seja para todo portador de deficiência (não apenas para o deficiente físico), incluindo-se aí o acompanhante.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 09.03.93

*[Handwritten signature]*  
HELISBERTO NEGRI NETO

Pls 38  
38



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pls 45  
Pls 46  
Pls 47  
Pls 48

LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar - conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide Lei 3674/94)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ (vide Lei 3365/89 a 3608/90)  
§ 2º (vide Lei 3608/90)



39  
P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

-Lei nº 3143/87-

-fls.02-

Fls. 45  
M. 16/17  
O. 17/18

7-11-87

Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, no fundo, do emblema de Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

79  
Proc 13340  
W

40  
P



Proc 13340

13340

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

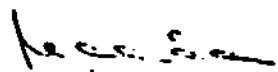
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)


(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

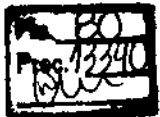
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

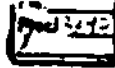




43  
P



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(proc. 17.484)



LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)  
(...)"

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

Engº JORGE MASSIF NADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

BA  
13340  
Jude

48  
JP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 20.711-5/92-

13340

LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992


Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de Ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987 alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

“§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Fls. 82  
Proc. 13340  
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSELHORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1978

43  
[Signature]

13340  
[Stamp]

PROJETO DE LEI Nº 5897

PROC. Nº 13340

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca a proposição alterar a Lei 3143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.
3. Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".
4. O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (art. 46, IV, LOM).
5. Ante a este fato, tal matéria é vedada quanto a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a gratuidade pretendida.
6. Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impor. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o milhão possuem o



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

44  
PP

CJ - Parecer nº 1978 - fls. 02

mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa, principalmente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (art. 49, I, LOM). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, LOM). Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).

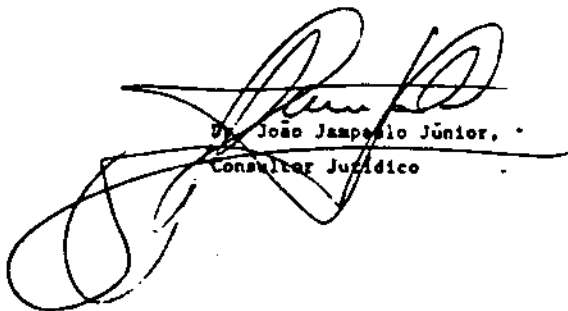
8. A matéria é de Indicação.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Transportes e Trânsito.

10. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiá, 12 de março de 1993.

  
Dr. João Jaspelo Júnior,  
Consultor Jurídico



45  
PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.240

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de Ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 131

A análise desta Comissão encontra-se o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que tem por objetivo alterar a Lei 3.143/87 (que criou o Sistema Municipal de Passes), para prever que o acompanhante da pessoa portadora de deficiência tenha direito ao passe gratuito no serviço de Ônibus do Município.

Muito embora o texto possa carregar ônus de natureza jurídica, por tratar de serviço público, cremos que a decisão final, após acurada análise e discussão, deve caber ao Plenário, pois é inelutável seu alcance e importância. Assim, em sendo aprovado, e com o Prefeito promulgando a lei, a impropriedade estará superada. E quanto a isso, veja-se que Lei 4.067/92, que introduziu o § 3º da Lei 3.143/87, o qual ora se pretende alterar a redação, foi editada pelo Executivo, muito embora a iniciativa tenha partido da Câmara.

Meu voto, então, é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, 19.03.93

APROVADO EM 23.3.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO DIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERATO MARTINS

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 146

Ao propor a alteração da Lei 3.143/87, visa o nobre Vereador Felisberto Negri Neto tornar gratuito o passe para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência.

No que cabe a esta Comissão analisar - aspecto econômico-co-ordenatório-financeiro -, a matéria apresenta-se completamente passível de melhor acolhida, pois possíveis ônus aos cofres públicos serão tão irrisórios que sequer merecem ser levados em conta, já que o alcance social da proposta é inestimável.

Na verdade, a grande maioria dos deficientes não pode se locomover sozinha, e também não pode prescindir do devido tratamento e educação, razão por que necessitam se deslocar de suas residências com frequência, o que para muitas famílias acaba por se tornar impossível, em virtude dos gastos com transporte para o acompanhante.

Assim, nosso desejo é ver esta feliz iniciativa transformar-se em lei, razão por que a ela ofertamos voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 30.3.93

Sala das Comissões, 26.03.93

FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Presidente

JOÃO DE SOUZA SANTOS

  
MAURO MARCIA MENDONÇA  
Relator  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

Pa. 86  
Proc. 13340

47  
JP



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 13.340**

**PROJETO DE LEI Nº 5.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.**

**PARECER Nº 164**

No rol de assuntos que devem ser submetidos à análise desta Comissão figura o quesito serviços públicos, do qual este projeto trata, por prever gratuidade da tarifa de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Como bem aborda a justificativa, às fls. 03/04, é comum haver uma pessoa acompanhando o deficiente nas atividades que aquele tem que promover diariamente, que enseja, invariavelmente, deslocamentos, e nesse caso, o veículo utilizado é o ônibus, o que constitui fator de gastos de relativa monta para esse usuário.

Considerando a existência de pequeno número de deficientes em nossa cidade, não vislumbramos motivo para que a proposta não seja escolhida, e nesse sentido apoiamos a iniciativa votando pela sua pertinência.

**Parecer favorável.**

Sala das Comissões, 02.04.1993

**NAPOLEÃO NÊDO DA SILVA**  
Relator

APROVADO EM 2.4.93

**MARCÍLIO CARRA**  
Presidente

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
1993

**FELISBERTO NEGRI NETO**

**CELSO DA SILVA PRADO**



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

1993  
12/12

85  
1334  
Car

48  
JP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 3.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

PARECER Nº 168

Ao alterar a Lei 3.143/87, o nobre Edil Felisberto Negri Neto tem a intenção de prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente, o que o leva a apresentar este projeto à apreciação da Colegiada Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria faz-se merecedora de nosso total apoio, eis que contamos com o intento do nobre autor, ciente de que o acompanhante do deficiente somente está naquela posição para poder prestar-lhe auxílios, sem o qual aquele não poderia se locomover servindo-se do sistema de transporte coletivo.

Assim, devido a importância da proposição, que acolhemos em seus termos, concluímos o presente exarando parecer favorável ao texto nela contido.

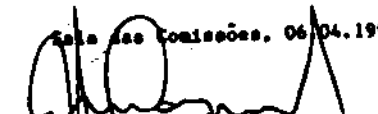
É o nosso voto.

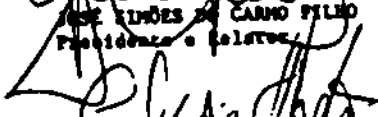
Sala das Comissões, 06/04.1993

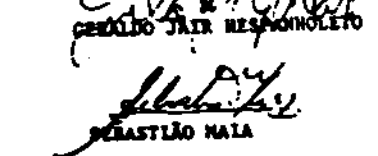
APROVADO EM 6.4.93

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

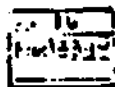
  
LUIZ ANGELO MONTI

  
JOSE VINÍCIUS DE CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
GERALDO JAIR MESQUITA

  
SEBASTIÃO MALA





83  
13340  
M

49  
JP

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.340

PROJETO DE LEI Nº 3.897, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de Ônibus para o acompanhante da deficiente.

PARECER Nº 173

A presente proposta, no que tange à análise desta Comissão, deve merecer a nossa melhor consideração, eis que visa assegurar gratuidade da tarifa de Ônibus ao acompanhante do deficiente, quando em das locomoção pela cidade, servindo-se dessa modalidade de transporte.

A medida almeja facilitar o acesso do acompanhante no Ônibus, já que o deficiente entra pela porta dianteira do veículo, sem necessidade de pagar a tarifa, enquanto que aquele é obrigado a entrar em fila e passar pelo cobrador, deixando só a pessoa a quem ele tem o dever de zelar.

Interessante se nos afigura a matéria, cuja justificativa de fls. 4 é bastante esclarecedora, o que influiu decisivamente no juízo favorável que ora fazemos do projeto.

É este, portanto, o nosso voto.

Sala das Comissões, 12.04.1993

APROVADO EM 13.4.93

*Mauro Marchi Memuchi*  
MAURO MARC'A MEMUCHI  
Relator

*Carlos Alberto Bestetti*  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*Geraldo Jair Vespignoleto*  
GERALDO JAIR VESPIGNOLETO

*Serafim Maia*  
SERAFLÃO MAIA

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

50  
pp  
89  
Proc. 13340  
P.M.

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
nº 27766-0/2  
Reqte.: Prefeito do Município de Jundiaí  
Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Desembargador Presidente do Tribunal de  
Justiça.

São Paulo, 26 de abril de 1995.

Eu, Raul Esc. subst.



São Paulo

Gabinete do Presidente

20  
Proc. 73340  
1

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº.: 27.766.0/2**

**Requerente...: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**Requerida.....: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos.

I- Ingressa o Prefeito Municipal de Jundiaí com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, para que ocorra a suspensão imediata de seus efeitos, até final decisão da demanda.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada é atingida pelo vício de iniciativa ferindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, por ser matéria exclusiva do Executivo; b) desobediência ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, por exercer o Legislativo tributação reservada ao Executivo; c) a existência do "periculum in mora" consistente no desequilíbrio econômico quanto ao pagamento dos benefícios, o que trará prejuízos financeiros ao Município.

Este o relatório.

II- Dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo deflui-se a razoabilidade do deferimento da pretensão.



São Paulo

Gabinete do Presidente



Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "**fumus bonis juris**" e o "**periculum in mora**".

No que pertine as ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos. O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "**periculum in mora**", ao relatar as conseqüências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com a eventual falta de recursos do Município.

Em razão disso, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, até que se decida o mérito da ação.

**III-** Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (artigos 668 e 669 do RITJSP).

São Paulo, 11 de 06 de 1995

**WEISS DE ANDRADE**

*Presidente do Tribunal de Justiça*

ceh





REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE

4341020

ERRO PAG. : 01

DATA & HORA DURACAO TX/RX MODO PAG. RESULT.

JUN 22 12:46 00/06 TX G3 01 ER97

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE

4341020

DATA & HORA DURACAO TX/RX MODO PAG. RESULT.

JUN 22 12:48 01/53 TX G3 02 OK

57

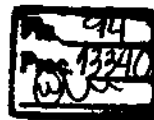
# PODER JUDICIÁRIO

0090

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108  
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900



São Paulo, 28 de JUNHO de 1995

Ofício nº 2111/95

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Autos nº 27.766.0/2

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Transmito - cópia do r. despacho dos autos da  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE acima  
especificado, comunicando haver DEFERIDO o pedido de  
suspensão dos efeitos da lei nº 4.402, de 16 de agosto  
de 1994, promulgada por essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de alta estima e mais  
distinta consideração.

**WEISS DE ANDRADE**

Presidente do Tribunal de Justiça

Ào Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
de Jundiaí/SP.

ca

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**



0027

REMESSA

Faço remessa destes autos a (o)

Distribuição

São Paulo, 06 de JULHO de 1995

Eu, RA Esc. subsc.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54  
96  
Proc. 13340  
[Signature]

GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 27.766.0/2

Senhor Vice-Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que se encontra no DEPRO  
dependendo de distribuição, o processo nº 27.766.0/2 da Comarca de  
São Paulo no valor de  
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Ato Administrativo)

em que é recte.: Prefeito do Município de Jundiaí - recdo.: Presi-  
dente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Este processo deu entrada na Secretaria em 26 de abril/1995.

Em 17 de agosto de 19 95

[Signature]  
p/ Secretário-Diretor Geral

DISTRIBUÍDO AO SR. DESEMBARGADOR

[Signature]

Em 17 de agosto de 19 95

[Signature]  
Vice-Presidente do Tribunal

O Exmo. Sr. Desembargador Relator tem assento na Egrégia

Câmara

Adv. Ione Camacho Galuby

D.

Nº de Ordem para  
Sorteio  
13

58



TRIBUNAL DE JESUS DA  
CIVILIDADE E MANUTENÇÃO DE JESUS  
★ 18 AGO 1995 ★  
DECRETO  
CONCLUSOS

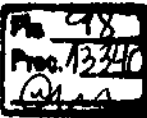
DESPACHO EM SEPARADO  
São Paulo, 30 / 04 / 1996.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.96.68  
Proc. 13.340

Em 13 de junho de 1996

Exmo. Sr.  
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO  
NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 27.766-0/2, relativa à Lei nº 4.402, de 16 de agosto de 1994 (altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente), originária do Projeto de Lei nº 5.897/93, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se assim desejar, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa. apresento, mais, minhas cordiais saudações.

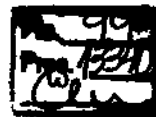
Recebi em 18/6/1996

FELISBERTO NEGRI NETO  
Vereador

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Proc. 13.340

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei que originou a Lei 4.402/94, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme o despacho da Presidência a fls. 39.

*Cláudia*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
26/06/96



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 27.766-0/2**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

28 JUN 09 18 SR 034950  
PROTÓCOLO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3.075/96, DEPRO 25, datado de 29 de maio do corrente ano - **Processo nº 27.766-0/2**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 5.897, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos; parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 24 de maio de 1994. (docs. anexos).




2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 9 de agosto de 1994 com 17 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.402, de 16 de agosto de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 27 de junho de 1996

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Presidente

  
**Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

n006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 115  
São Paulo - CEP 01081-900  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

023738 SEI 97 03 E 10 98

São Paulo, 15 de julho de 1997.

**PROTOCOLO GERAL**

Ofício nº 650/97rkb  
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo n. 26.766.0/2  
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 4.402/94;  
dê-se ciência ao autor do projeto  
de lei original; elabore-se, em nome  
da Mesa, o competente projeto de  
decreto legislativo.

Senhor Presidente

*J. Mendes*  
PRESIDENTE  
03/09/97

Para os devidos fins, transmito cópia do  
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

*Yussef Cahali*  
YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

110  
fir

507

1

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 27.766-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO, e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ambos DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a matéria preliminar, indeferir o pedido da Procuradoria do Estado e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES e P. COSTA MANSO .

São Paulo, 6 de novembro de 1996.

*[Handwritten signature]*  
YUSSEF CAHALI  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
~~DIRCEU DE MELLO~~  
Relator





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 104  
proc. 13.340  
@lu

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766.0/2.

Município de Jundiaí.

Requerente: Prefeito Municipal.

Voto nº 9.167

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal que concede gratuidade no serviço de transporte coletivo a acompanhante de pessoa deficiente - Vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes, posto que a fixação da tarifa é atribuição exclusiva do Prefeito - Afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade reconhecida.**

Vistos, etc.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da lei municipal nº 4.402/94, que estabeleceu a gratuidade no transporte coletivo para o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física. Alega, em síntese, ter havido violação da norma estampada no artigo 5º da Constituição do Estado, posto que o Legislativo, ao regular a matéria,

*ten...*



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 105  
proc. 13.346  
@lll

2

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

invadiu esfera privativa do Executivo, a caracterizar agressão ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Acena também com infringência de dispositivos da Lei Orgânica do Município, bem como violação do princípio da isonomia. Colima a declaração da inconstitucionalidade da lei.

Concedeu-se a medida liminar (fls. 51/52).

A Câmara Municipal prestou informações, relatando que o projeto foi vetado pelo chefe do Executivo, veto este que foi rejeitado pela Edilidade (fls. 63/64).

Foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado, que requereu sua exclusão do processo porque a questão não diz respeito à inconstitucionalidade de lei estadual (fls. 90/99).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 103/105)

É o relatório.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 106  
proc. 13.340  
*[Signature]*

3

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

2. De proêmio, insta salientar, no que tange ao conteúdo da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, que a Constituição do Estado, ao tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é peremptória no exigir a participação do Procurador Geral do Estado na relação processual, não fazendo diferenciação quanto à natureza do ato guerreado, se municipal ou estadual (art. 90, par. 1º). E, como se sabe, manda a boa hermenêutica que não deve o intérprete distinguir onde a lei não o faz. Bem por isso é que esta Corte tem mantido o Procurador Geral do Estado no processo. Todavia, não se obriga que Sua Excelência defenda sempre a constitucionalidade da lei (RJTJESP 136/411, 138/387, JTJ 173/288).

Ainda em sede preliminar, há que se registrar ser inadmissível analisar, nesta sede, eventual contraste da lei guerreada com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo, única e exclusivamente, o controle da legislação ordinária em face de dispositivos da Constituição Estadual (ADIn nº 12.648-0, rel. Des. Cesar de Moraes).

Esclarecidos estes pontos, passa-se ao exame do mérito.

*[Signature]*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 107  
proc. 13.340  
*Alu*

4

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

O autor quer a declaração da inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.402/94, que estabeleceu a gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente, alinhavando os seguintes argumentos: a) infringência do princípio da isonomia; b) desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Tocantemente ao primeiro fundamento, não assiste razão ao requerente, posto que a simples circunstância da lei instituir gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante de deficiente físico, visando sempre o interesse deste, não representa agressão ao princípio da isonomia. É célebre o pensamento de ARISTÓTELES no sentido de que a idéia de igualdade é tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. A partir desta linha, tem-se que se afigura razoável conceder tal facilidade àquele que, por força de sua deficiência, não tem a mesma desenvoltura e idêntica condição de uma pessoa normal. Não bastasse isso, a alegação foi feita de maneira genérica e sequer foi indicado o dispositivo constitucional violado.

No entanto, com relação ao outro ponto, a pretensão mostra-se consistente.

*Alu*



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 108  
proc. 13.340  
*Wes*

5

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (HELLY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; JOSÉ AFONSO DA SILVA, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; EDGARD NEVES DA SILVA, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 12.904-0; 12905-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0)

*Wes*



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 109
proc. 13.340
<i>du</i>

6

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

ADIn nº 27.766.0/2

3. Ante o exposto, julga-se **procedente** a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da lei nº 4.402/94, do Município de Jundiaí.

Comunique-se à Câmara Municipal para a suspensão da execução da lei (art. 676 do Regimento Interno).

*Dirceu de Mello*

DIRCEU DE MELLO.

Relator.



Of. PR 09.97.21  
Proc. 13.340

Em 03 de setembro de 1997

Exm.º Sr.  
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO  
N E S T A

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 26.766.0/2, referente à Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994 (originária do Projeto de Lei n.º 5.897/93, de sua autoria), que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento respeitosas saudações.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



**DECRETO LEGISLATIVO N.º 651, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de novembro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, em vista do Acórdão de 6 de novembro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 27.766-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

/cm